

GRAVAÇÃO COMO MEIO DE PROVA DO DANO MORAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO

RECORDING AS EVIDENCE OF THE MORAL DAMAGE IN LABOR COURTS

¹FERNANDEZ, P. C.; ²COELHO, A. F.

¹Graduanda do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Ourinhos - FIO

²Mestre em Direito e Professor de Direito das Faculdades Integradas de Ourinhos - FIO

RESUMO

O dano moral, de forma simplória, é o prejuízo causado a outrem que afeta o ânimo psíquico e moral da vítima, normalmente caracteriza-se pela violação dos direitos da personalidade e em muitas situações cuida-se de indenizar aquele que sofreu o prejuízo. Com relação aos meios de prova admitidos pelo direito como idôneos, o Código de Processo Civil de 2015 traz em seu artigo 369 que são permitidos todos os meios moralmente legítimos, ainda que não estejam previstos no código. Nesse sentido, devem-se preservar na fase processual probatória os princípios do contraditório e da ampla defesa, permitindo como meio de prova lícita a gravação de voz, considerando que por ocorrer no ambiente de trabalho, envolvendo um dos interlocutores, não viola a intimidade e privacidade dos mesmos, pois visa à comprovação de um ilícito. Essa gravação é essencial quando o empregador submete o empregado a humilhações particulares.

Palavras-chave: Dano Moral. Gravações. Provas. Direito Trabalhista. Ampla Defesa.

ABSTRACT

The moral damages of simple-minded way, is the damage caused to others that affect the psychological and moral courage of the victim, usually characterized by the violation of personality rights and in many cases takes care to indemnify those who suffered the injury. Regarding the evidence accepted by law as suitable the Civil Procedure Code of 2015 provides in Article 369 that are allowed all morally legitimate means, even if they are not provided for in the code. In this sense, one should preserve the evidentiary procedural stage the principles of the contradictory and full defense, allowing as a means of lawful proof voice recording considering that to occur in the workplace by one of the parties does not violate the intimacy and privacy of the same as it aims to evidence of an offense. This recording is essential if the employer submits the employee to private humiliations.

Keywords: Moral Damage. Recordings. Evidences. Labor Law. Wide Defense.

INTRODUÇÃO

Com previsão legal na ordem constitucional, o dano moral é um instituto que tem se tornado objeto de ações judiciais no país e há a necessidade de reparar esse dano quando, por exemplo, os direitos da personalidade de um indivíduo são violados de forma a lhe causar sofrimento e dor.

Quando trazido para a seara trabalhista é possível perceber que uma quantidade relevante de trabalhadores está sujeita a situações constrangedoras, humilhantes e ofensivas por seus empregadores. Em consonância com esta questão, os meios de prova são imprescindíveis para demonstrar a violação de um direito.

Caso o indivíduo lesado queira pleitear uma indenização a título de reparação pelos danos morais suportados, como requisito da petição inicial, conforme disposição do art. 292, inciso V do CPC/2015, este deverá indicar o valor pretendido.

O trabalho aqui desenvolvido trata, preliminarmente, de um breve histórico do dano moral bem como de sua definição apontada pela doutrina e traz a gravação de voz como meio de prova na justiça do trabalho, como forma de fazer prova da dor sofrida pelo empregado no ambiente laboral.

O objetivo deste estudo funda-se na demonstração de que há um entendimento pacífico na jurisprudência quanto à gravação de voz aceita como prova lícita e permitida, desde que utilizada pelo empregado, ainda que sem o conhecimento do empregador, visando demonstrar o cometimento de ato ilícito por este, apontando o obreiro como vítima do ilícito.

MATERIAL E MÉTODOS

Para o pleno desenvolvimento deste trabalho foi utilizada bibliografia jurídica específica quanto ao tema, além outros estudos científicos bibliográficos envolvendo assuntos correlatos. Após a coleta, foram fichados e catalogados, analisados e interpretados às luzes das teorias pertinentes. Também foi realizada pesquisa a partir de fontes eletrônicas disponíveis na Internet, como forma de complementar os materiais coletados, permitindo o confronto entre dados tradicionais e eletrônicos.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Visando uma melhor compreensão a respeito do dano moral, necessário se faz uma breve análise histórica a respeito do tema, uma vez que o instituto, embora não seja novo, conforme Machado (2010) mostra-se por desconhecido de grande parcela da população, sobretudo da classe trabalhadora.

O Dano Moral pode ser localizado nas sociedades e codificações mais importantes da história humana, nas quais a integridade física, além da integridade moral dos indivíduos eram apontadas como bens jurídicos protegidos, impondo ao ofensor de tais interesses a obrigação de reparação através de penas pecuniárias ou físicas (CAMILO NETO, 2012).

A exemplo do dano, o Código de Hamurabi editado pelo Rei da Babilônia Khammu-rabi, século 18º a.C., no Capítulo XII, dispõe sobre Delitos e Penas (lesões corporais, talião, indenização e composição), nesse sentido seguem os parágrafos,

- 196º - Se alguém arranca o olho a um outro, se lhe deverá arrancar o olho.
- 200º - Se alguém parte os dentes de um outro, de igual condição, deverá ter partidos os seus dentes (BUENO, 2012, p.39).

Percebe-se que o parágrafo 196º trata de uma pena física e o 200º de uma pecuniária, sendo a principal característica desse Código uma rigorosa punição aos causadores de dano, pois sua base é o “olho por olho, dente por dente”.

Outro Código que trata da reparação de danos é a Lei das XII Tábuas, mas especificamente na VII Tábua que aduz,

- 2. Se alguém causa um dano premeditadamente, que o repare (...).
- 9. Aquele que causar dano leve indenizará 25 asses.
- 10. Aquele que difamar outrem com palavras ou cânticos, que seja fustigado (BUENO, 2012, p. 91).

Neste contexto, nota-se que referida lei atribui, assim como a anterior supracitada, pena que recairia sobre a integridade física, ou então, pecuniária.

No que concerne à legislação brasileira, de acordo com Camilo Neto (2012), o instituto do dano moral foi desenvolvido gradualmente, diante dos inúmeros casos de ofensas o legislador pátrio passou a valorar o dano imaterial e a amparar as suas vítimas. As ordenações do Reino, na época do Brasil-Colônia, havia normatização reguladora dos relacionamentos comerciais, civis, processuais, entre outros, as quais previam a possibilidade de reparação de dano, senão vejamos,

Talvez uma das mais antigas referências à indenização por dano moral, encontrada historicamente no direito brasileiro, está no Título XXIII do Livro V das Ordenações do Reino (1603), que previa a condenação do homem que dormisse com uma mulher virgem e com ela não se casasse, devendo pagar um determinado valor, a título de indenização, como um “dote” para o casamento daquela mulher, a ser arbitrado pelo julgador em função das posses do homem ou de seu pai (FREITAS, 2009, p.08).

Nesse sentido, é relevante destacar outro Código que previa a possibilidade de reparação de dano causado a outrem, que trouxe de forma mais concisa o dano moral como instituto da reparabilidade na legislação brasileira. Portanto, o Código Penal de 1890 no artigo 316 argui que,

Art. 316. Si a calúnia for commettida por meio de publicação de pamphleto, impresso ou lithographado, distribuido por mais de 15 pessoas, ou affixado em logar frequentado, contra corporação que exerça autoridade publica, ou contra agente ou depositario desta e em razão de seu officio: Penas – de

prisão celular por seis meses a dois annos e multa de 500\$ a 1:00000\$ (BRASIL, 1890, p.43).

Convém ressaltar que o referido artigo era contido no Título XI Dos Crimes Contra a Honra e a Boa Fama em um único capítulo, ou seja, previa uma sanção aquele que depreciar a honra e boa fama de outro.

Em consonância com as disposições acima, o Código Civil de 1916 também trouxe a possibilidade de reparação de dano, a saber:

Art. 76. Para propor, ou contestar uma ação, é necessário ter **legítimo interesse** econômico, ou **moral**.

Parágrafo único. O **interesse moral** só autoriza a ação quando **toque diretamente ao autor, ou à sua família**.

(...)

Art. 1547. A **indenização** por injúria ou calúnia consistirá na **reparação do dano** que delas resulte ao ofendido (BRASIL, 1996, p.26-231) (grifo da autora).

Por conta de tais disposições, é certo que havia na época a possibilidade de busca da reparação de um dano de âmbito moral, mediante postulação em juízo, a exemplo das figuras reconhecidas juridicamente como prática de injúria ou calúnia.

A par disso, nosso legislador Constituinte de 1988, contemplou o instituto da reparação moral através de dispositivos específicos, senão vejamos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988, p.02-08).

Na abordagem levada a efeito pelo supracitado artigo 6º, é notório que a menção feita à saúde, inclui a saúde mental, pois, de acordo com Faria (2003) a saúde é o estado de bem-estar físico, mental e social da pessoa, de modo que haja uma harmonia entre os fenômenos vitais, tais como: metabolismo, crescimento, reprodução, capacidade de reação e de regulação, movimentação e adaptação ao meio, inclusive o social.

Assim considerando, a violação do direito a vida privada, esta compreendendo a intimidade, a imagem e a honra, oportuniza a pretensão indenizatória por danos, tanto no aspecto material como também no moral.

Neste momento, mostra-se oportuna a definição do que se compreende por dano, que é tido pela doutrina em sentido amplo como “a lesão de qualquer bem jurídico, e aí se inclui o dano moral” (ALVIM, 1965, p.171-172), ou seja, para Gonçalves (2010), enquanto o conceito clássico de dano era a diminuição do patrimônio, alguns autores o tratam como a diminuição de um bem jurídico, assim considerado no seu mais variado aspecto e representação, tal como a saúde, a vida, a honra, todos passíveis de proteção.

O dano moral, por conseguinte, é a lesão de bens que incorporam os direitos da personalidade (imagem, honra, intimidade, etc...), atingindo o ofendido como pessoa e não o seu patrimônio material. O dano por sua vez, não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto ou a humilhação, mas se engendra num complexo suportado pela vítima do ataque, lembrando que, se uma pessoa é vítima de humilhação pública, o estado de espírito da vítima responde de forma variada, visto que a condição psicológica de cada qual é apontada como personalíssima (GONÇALVES, 2010).

A par disso, Venosa (2009) define bem esse tipo de dano ao explicar que,

Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos de personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável (p.47).

No que tange aos meios de prova, mister se faz definir o que é prova para a Justiça do Trabalho, segundo Schiavi (2015), elas são instrumentos admitidos pelo direito como idôneos, pois demonstram um fato ou acontecimento, destinados a formar a convicção do juiz sobre a existência ou não destes, que são relevantes para o processo. A esse ver devem ser preservados na fase processual probatória os princípios do contraditório, ampla defesa e acesso à justiça.

Antes de fazer menção aos meios de prova admitidos no processo, é necessário destacar que com o advento da Lei nº 13.105, de 16-3-2015 (Novo Código de Processo Civil), que dispõe no artigo 15, “na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhe serão aplicadas supletiva e subsidiariamente” (CURIA, 2016, p.370), não revogou o

artigo 769 da CLT, que trata dos casos omissos obtendo como fonte o direito processual comum subsidiariamente ao processual do trabalho.

Isso porque a Resolução nº 203, de 15-3-2016, aprovou a instrução normativa nº 39/2016, que dispõe sobre as normas aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, uma vez que alguns doutrinadores começaram a atribuir um caráter amplo ao interpretar a norma do CPC/2015, de modo a compreender que o Direito Processual Civil é compatível com o Processo do Trabalho e merece aplicação em todo e qualquer caso de omissão da CLT (LORENTZ, 2016).

Sobre essa ressalva o CPC/2015, traz uma amplitude probatória como forma de demonstrar a veracidade das alegações em juízo, o seu artigo 369 preceitua,

As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz (CURIA, 2016, p.402).

Percebe-se que é admitido qualquer outro meio de prova desde que seja moralmente legítimo, em outras palavras, não atente contra a moral e os bons costumes, embora não estejam previstos em lei.

Dentre os meios de provas permitidos pelo Código de Processo Civil de 2015 temos: depoimento pessoal, confissão, exibição de documento ou coisa, prova documental, documentos eletrônicos, prova testemunhal, prova pericial, inspeção judicial.

Os meios de prova significativos para o desenvolvimento deste trabalho são os documentos eletrônicos, mais especificamente a gravação de voz, que contam com previsão nos artigos 439 a 441 do CPC/2015, no seguinte sentido,

Art.439. A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e da verificação de sua autenticidade, na forma da lei.

Art. 440. O juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor (CURIA, 2016, p.408).

Notória é a aceitação como meio de prova de documentos eletrônicos sejam estes convertidos na forma impressa ou não, observados os preceitos legais.

De acordo com Wambier (2015, p.719) “documento é qualquer meio utilizado para preservar a representação de um fato, imagem, som, declarações, ideias ou pensamentos através do tempo”.

Com relação ao processo eletrônico há a possibilidade da parte interessada anexar registros em formato de áudio e vídeo diretamente no ambiente virtual, deve-se considerar que o processo físico ainda se encontra em fase de transição para o eletrônico e que as suas formas e práticas devem se intercalar, observando os artigos 439 a 441 do CPC/2015.

A prova do dano moral, portanto, irá condizer com a demonstração do fato violador do direito da personalidade (imagem, honra, intimidade, etc...) destacados anteriormente.

O Código Civil - Lei nº 10.406, de 10-1-2002, em seu artigo 225, bem como o artigo 422 do Código de Processo Civil de 2015, admitem a gravação como meio de prova.

No ambiente do trabalho uma possível gravação que visa a comprovação de um fato, sinalizador de uma possível violação a um direito, poderá ser aceita como meio de prova, pois deve-se considerar que por ocorrer no ambiente de trabalho, considerado como ambiente de relacionamentos estritamente profissionais, dotados de urbanidade e, por decorrência, ilustrados com certa publicidade, não há de se falar em violação a intimidade e/ou privacidade dos interlocutores. Sobre esse ponto de vista, o diálogo também pertence ao trabalhador que realizou a gravação como meio de comprovação de um direito (FONSECA, 2011).

Conforme Theodoro Júnior,

Para que se considere ilícito o ato que o ofendido tem como desonroso é necessário que, segundo um juízo de razoabilidade, autorize a presunção de prejuízo grave, de modo que 'pequenos melindres', insuficientes para ofender os bens jurídicos, não devem ser motivos de processo judicial (1997, p.09).

Nesse entendimento, deve se apreciar as circunstâncias que envolvem o possível dano, assim como o fato ocorrido (exemplo: agressão verbal), tendo o julgador por base, padrões de razoabilidade ensejadores da caracterização de excessos e empregados como ferramentas para a aferição da ocorrência de prejuízos que demandem uma tutela indenizatória.

A razoabilidade empregada pelo juiz quando do julgamento do fato apontado como ensejador de um provável dano, mostra-se como imprescindível, sobretudo, como forma de se evitar a banalização do instituto do dano moral, pois os magistrados devem estar atentos à efetiva configuração deste dano (BASTOS, 2007).

Nas relações de trabalho, normalmente e, infelizmente, faz-se presente o instituto do dano moral, sobretudo como resultado de distorções do elemento

“subordinação” como caracterizadora do relacionamento laboral e, assim, ensejadora de inúmeros episódios de ofensas e humilhações perpetrados no ambiente de trabalho, tendo como protagonistas patrões e prepostos em relação aos seus empregados e subordinados.

Dentre as espécies de dano moral trabalhista, o de natureza individual é o mais relevante a ser tratado, e para tanto, são subdivididos em: **a)** ofensa ao atributo valorativo da personalidade (exemplo: honra e imagem); **b)** ofensa ao atributo físico da personalidade (exemplo: vida e saúde); e, **c)** ofensa ao atributo espiritual da personalidade (exemplo: intimidade e liberdade sexual) (BELMONTE 2007).

Segundo Hyrigoyen (1998), as vítimas de abusos durante a atividade laboral podem desenvolver patologias tais como: alto nível de estresse, depressão, dores de cabeça, insônia, entre outras.

Para esses trabalhadores expostos a determinadas situações ditas constrangedoras, o direito à reparação do dano pela via judicial é assegurado, desse modo, uma gravação de voz poderia ser utilizada como instrumento de prova, visando à confirmação da violação de um direito.

Uma vez que a prova do fato cabe a quem o alega (art. 818 da CLT), ou seja, a prova do dano moral cabe a quem o afirma, caberia portanto à parte indicada como vítima do ilícito, ou seja, o empregado, via de regra, a produção desta em casos de dano moral, o que configura extremo esforço processual, o que deve contar com a valoração razoável por parte do julgador, de modo a verificar que o dano realmente ocorreu e que a parte não pretende apenas um enriquecimento desmotivado (MANDALOZZO, 2006).

Nesse sentido, a jurisprudência tem admitido como prova lícita a gravação de uma conversa, nos casos em que um dos interlocutores está sendo vítima de um ato ilícito. Segue entendimento jurisprudencial,

GRAVAÇÃO DE CONVERSA. PROVA LÍCITA. DESCONHECIMENTO POR UM DOS INTERLOCUTORES.

É lícita a prova consistente em gravação de conversa, ainda que obtida sem a ciência de uma das partes, quando um dos interlocutores pretende fazer prova de fatos relativos a ele próprio, sobretudo quando a prova é produzida pelo trabalhador-hipossuficiente, no âmbito da relação de emprego, para demonstrar pagamento de parcelas não contabilizadas pela empregadora. Nesse sentido, a jurisprudência, em especial, a do STF, tem admitido como lícita a prova obtida por meio de conversa própria, quando feita por um dos

interlocutores, se um deles está sendo vítima de um ato ilícito praticado pela contraparte, bem como para viabilizar a legítima defesa¹.

Tal como dispõe o julgado acima, a gravação é permitida na relação de trabalho, pois teve como objetivo demonstrar o direito do empregado lesado e visa à própria defesa de seus interesses, na medida em que o empregador inobservou os direitos do empregado.

Em outro julgado com relação à gravação de voz, uma juíza ao proferir a decisão ressaltou,

a prova indiciária é robustamente aceita pela jurisprudência brasileira, que aplica a técnica da constelação de indícios adotada em hipóteses como do presente caso e, em geral, em situações nas quais o ônus de provar é muito árduo a uma das partes.²

Em suma, a jurisprudência trabalhista tem se mostrado pacífica ao reconhecer a gravação como um tipo de prova lícita, pois objetiva comprovar um direito e fazer a devida “justiça” com base em um caso concreto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O dano moral, embora seja considerado um instituto relativamente novo, pode ser localizado desde as codificações mais importantes da História do Direito, tendo por objetivo a proteção da integridade dos indivíduos, antes constatada mais facilmente no campo físico/material e agora, também no aspecto moral/imaterial, tidos por essenciais ao convívio em sociedade. As sanções previstas no passado eram físicas ou pecuniárias, e com o passar do tempo se desenvolveram e se adaptaram aos conceitos e institutos criados pelo Direito brasileiro.

Sob esse aspecto, o texto trata do instituto do dano moral e da comprovação do direito do trabalhador por meio de uma gravação de voz, pois a saúde deste inclui a mental, considerando saúde o bem-estar não somente físico, mas também mental e social da pessoa.

Desse modo, a violação dos direitos da personalidade oportuniza uma pretensão indenizatória por danos, sejam estes morais ou materiais a depender do caso concreto.

¹ TRT - RO 02355201418603005 0002355-13.2014.5.03.0186, Relator: Jose Marlon de Freitas, Data de Julgamento: 29/07/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/08/2015.

² Vara do Trabalho de Belo Horizonte - RT 0001507-65.2011.503.0110. Juíza do Trabalho Substituta Liza Maria Cordeiro. Data do Julgamento: 04/09/2015.

A prova do dano moral deverá corroborar com a demonstração do fato violador do direito do trabalhador, e por muitas vezes a gravação de voz pode se tornar essencial quando, por exemplo, o empregador submete o empregado a humilhações perpetradas geralmente em um ambiente reservado, longe de possíveis testemunhas.

Tem se mostrado pacífica a jurisprudência em permitir a gravação de voz como meio de prova para confirmar a violação de um direito, mesmo que um dos interlocutores não esteja ciente da gravação, porque nesse caso não haveria um enquadramento na vedação das provas ilícitas tratadas no artigo 5º, LVI, da CF/88. Assim, a gravação como meio de prova aceito pode ser comparado a uma espécie de “legítima defesa”, na qual se cria uma situação que vislumbra o embate jurídico de dois valores institucionais e reconhecidos no meio jurídico: poder de gestão (direito do patrão) *versus* condição pessoal do empregado (direito fundamental).

Em suma, a gravação da própria conversa mesmo sem o consentimento do outro, no caso o empregador, mostra-se por lícita e válida para a defesa de direitos próprios, pois é valorada pelo texto constitucional que entende ser essencial o respeito à dignidade, à integridade física e, sobretudo, a moral.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Agostinho. **Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências**. 3.ed. Rio de Janeiro: Ed. Jurídica e Universitária, 1965.

BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. **Danos Morais**: o conceito, a banalização e a indenização. 2007. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/1295387/1312860/4.+Danos+morais+-+o+conceito,%20a+banaliza%C3%A7%C3%A3o+e+a+indeniza%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 18 ago. 2016.

BELMONTE, Alexandre Agra. Revista TST. Brasília. Vol. 73, nº 2, abril/junho 2007.

BRASIL. Presidência da República. **Código Civil**: Lei nº. 3.071, de 01.01.1916. 47.ed. São Paulo: Saravia, 1996.

BRASIL. Presidência da República. **Código Penal dos Estados Unidos do Brazil**. 1890. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em: 15 jul. 2016.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 jan. 2015.

BUENO, Manoel Carlos (Org.). **Código de Hamurabi, Manual dos Inquisidores, Lei das XII Tábuas, Lei de Talião**. 2. ed. Leme: Edijur, 2012. 96 p.

CAMILO NETO, José. **Evolução Histórica do Dano Moral**: uma revisão bibliográfica. 2012. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7053>. Acesso em: 14 jul. 2016.

CURIA, Luiz Roberto; Livia Céspedes; Fabiana Dias da Rocha. **Vade Mecum Saraiva**. São Paulo: Saraiva, 2016.

FARIA, José Lopes de. **Patologia Geral**: Fundamentos das doenças, com aplicações clínicas. 4. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 2003.

FONSECA, Lilian. **Gravação de Conversa Pode Ser Usada Como Prova na Justiça**. 2011. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/noticias/2567453/gravacao-de-conversa-pode-ser-usada-como-prova-na-justica>>. Acesso em: 18 ago. 2016.

FREITAS, Claudia Regina Bento de. **O Quantum Indenizatório em Dano Moral**: aspectos relevantes para a sua fixação e suas repercussões no mundo jurídico. 2009. 30 f. Dissertação (Pós-Graduação). Escola de Magistratura do Estado do Rio Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. Cap. 2.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Volume 4**: responsabilidade civil. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

HYRIGOYEN, Marie-France. **Le Harcèlement Moral**: la violence perverse au quotidien. Paris:Syros.1998 IN FUHRER, Maximiliano Roberto Ernesto & FUHRER, Maximilianus Cláudio Américo. **Resumo de Direito do Trabalho**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

LORENTZ, Raquel Medeiros de. **Repercussões do Novo CPC no Processo do Trabalho**. 2016. Disponível em: <<https://estudosnovocpc.com.br/2016/03/22/raquel-lorentz-comenta-as-repercussoes-do-novo-cpc-no-processo-do-trabalho/>>. Acesso em: 24 ago. 2016.

MACHADO, Leandro Campos. **O Dano Moral na Relação de Trabalho**: uma abordagem jurisprudencial. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9393>. Acesso em: 14 jul. 2016.

MANDALOZZO, Silvana Souza Netto. **Dano Moral no Direito do Trabalho**. 2006. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/23491/public/23491-23491-1-PB.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 16.

SCHIAVI, Machado. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 8.ed. São Paulo: LTr, 2015.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: responsabilidade civil. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2009.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al.]. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.